

**Apelação Criminal nº 0000077-98.2025.8.19.0043**

**Apelante:** Robson Martins Franco dos Santos

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Juízo de Origem:** Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Pirai

**Relator:** Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que absolveu o acusado do crime de injúria e o condenou pela contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, com aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, fixação de pena de 18 dias de prisão simples em regime aberto, concessão de suspensão condicional da pena e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A defesa alegou fragilidade probatória, ausência de exame de corpo de delito, ausência de dolo em razão de embriaguez, aplicação do princípio da insignificância imprópria, afastamento da indenização por danos morais e da agravante, além de pleitear gratuidade de justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pela contravenção penal de vias de fato no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher; e (ii) saber se são cabíveis a fixação de indenização por danos morais e a incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O conjunto probatório, composto por depoimentos firmes e coerentes da vítima e de sua genitora, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria da contravenção penal de vias de fato, sendo prescindível o exame de corpo de delito quando não há lesões aparentes.

5. A palavra da vítima, corroborada por testemunha presencial, possui especial relevância em crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, não havendo elementos que infirmem sua credibilidade.

6. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, não sendo cabível a absolvição ou a redução de pena por esse fundamento.

7. O princípio da insignificância imprópria não se aplica aos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 589 do STJ.

8. Correta a incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, bastando a configuração de violência no âmbito das relações domésticas e familiares, independentemente de coabitação.

9. É cabível a fixação de indenização por danos morais em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sendo suficiente o pedido expresso na denúncia, ainda que não especificado o valor, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 983.

10. O valor fixado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

11. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso conhecido e desprovido.

**\_Tese de julgamento\_:** "1. É suficiente para a condenação pela contravenção penal de vias de fato, no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher, o conjunto probatório formado por depoimentos firmes e

coerentes da vítima e de testemunha presencial, sendo prescindível o exame de corpo de delito quando não há lesões aparentes. 2. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal. 3. O princípio da insignificância imprópria não se aplica aos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher. 4. É cabível a incidência da agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal, independentemente de coabitação. 5. É possível a fixação de indenização por danos morais em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expreso na denúncia."

**\_Dispositivos relevantes citados\_:** Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; CP, arts. 28, II, 33, §2º, "c", 44, I, 59, 61, II, "f", 68, 77, 78, §1º; CPP, arts. 155, 158, 387, IV; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, II; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406, §1º.

**\_Jurisprudência relevante citada\_:** STJ, Súmula nº 589; STJ, Súmula nº 588; STJ, Tema Repetitivo 983.



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0000077-98.2025.8.19.0043**, tendo como apelante **Robson Martins Franco dos Santos**, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer o recurso defensivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

***Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***

*Relatora*

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa Técnica de FRANCISMAR DOS SANTOS COSTA, em face de sentença condenatória proferida pelo Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Pirai, nos autos do Processo nº 0014034-92.2023.8.19.0058.

O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e do artigo 140 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, porque, segundo a exordial acusatória (id. 03):

*“1ª CONDUTA:*

*No dia 19 de outubro de 2024, por volta das 19 horas, no interior da residência situada na Rua João Martins Cândido, 600, Morro da Prefeitura, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, injuriou a vítima SUELI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, sua prima, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, por meio do dizer “safada”.*

*2ª CONDUTA:*

*Mantidas as condições fáticas acima, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, praticou vias de fato contra a vítima SUELI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, sua prima, por meio de enforcamento.*

\*\*\*\*\*

*No dia dos fatos, o denunciado foi até a casa da vítima visitar seus familiares e chamou um de seus primos para ir até a casa dele.*

*Ao entender erroneamente que a vítima estaria impedindo que esse primo atendesse seu chamado, o*

*denunciado a ofendeu por meio do dizer “safada” e tal violência moral culminou em violência física, à medida que, em seguida, o denunciado enforcou o pescoço da vítima, não deixando lesões aparentes.*

*Frise-se que o denunciado é filho da tia paterna da vítima, sendo, portanto, seu primo, de modo que, em razão da relação familiar, eles possuem convívio esporádico, configurando, assim, a relação doméstica prevista na Lei Maria da Penha.*

*Logo, sendo objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas do denunciado, conclui-se que está incurso nas sanções constantes do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e do artigo 140 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06”.*

Após a instrução criminal, o Juízo de origem, pela sentença de id. 106, **julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal**, a fim de absolver **o apelante** quanto ao crime de injúria, e **condená-lo pela contravenção penal de vias de fato, à pena de 18 dias de prisão simples**, a ser cumprida em regime inicial aberto. De contínuo, foi concedida a suspensão condicional da pena (sursis) pelo prazo de dois anos – , além da fixação de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, conforme dosimetria transcrita a seguir:

*“Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER ROBSON MARTINS FRANCO nas penas do artigo 140 do Código Penal e CONDENÁ-LO nas sanções cominadas no artigo 21 do Decreto Lei 3688/ 1941.*

*Passo à dosimetria.*

*Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta não excedeu o ordinário; os antecedentes não são ruins (FAC às fls. 91/95); a conduta social e a personalidade*

*não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias não são negativas; as consequências não exacerbaram o tipo e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o ato delituoso; fixo a pena base em 15 dias de prisão simples.*

*Nesta fase, tendo em vista que o crime foi praticado com violência contra a mulher na forma acima fundamentada, incide a agravante prevista no artigo 61, II, "f" do CP. O cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares do tipo de vias de fato e, não há agravamento da pena por qualificadoras relativas à mesma circunstância. A agravante disposta no art. 61, inc. II, "f", foi inserida no Código Penal pela própria Lei Maria da Penha, visando recrudescer as sanções cometidas no contexto da violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido é o entendimento do STJ, por exemplo, no julgamento do HC 502.238/SC. Assim, diante da incidência da referida agravante, aumento a pena em 03 dias de prisão simples. Não há atenuantes.*

*Não há circunstâncias a serem valoradas no momento da 3ª fase da dosimetria, pelo que inalterada e definitiva a pena em 18 dias de prisão simples.*

*O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", do CP.*

*Incabível a substituição da pena, uma vez que o crime foi praticado com violência, nos termos do art. 44, I, ambos do CP. Concedo, porém, suspensão da pena, pelo prazo de 02 anos, com fulcro no art. 77 do Código Penal, na forma do art. 78, §1º, pelo primeiro ano e, no segundo, para cumprimento das seguintes condições a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 5 dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e pagamento de ½ salário mínimo à APAE deste município.*

*O réu respondeu ao presente na condição de solto, não havendo motivos, por ora, para modificar-se tal situação. Ao trânsito em julgado, expeça-se a carta de execução de sentença.*

*Do pedido de condenação por danos morais.*

*O Ministério Público formulou, na exordial acusatória, pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa causados à vítima.*

*[...]*

*Assim, atenta aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com prudência e moderação, fixo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, a qual condeno o réu ao pagamento à vítima.*

*O valor deverá ser corrigido com o IPCA nos termos do artigo 389, parágrafo único do Código Civil a partir desta sentença e acrescido de juros de mora correspondentes à taxa SELIC ao mês, na forma do artigo 406, § 1º do CC, a partir do evento danoso”.*

A sentença desafiou a interposição de apelação defensiva, enquanto o Ministério Público não recorreu da *decisum*.

Em suas **razões recursais** (id. 143), a **Defensoria Pública** pugna pela absolvição do apelante, sustentando, primeiramente, a fragilidade probatória decorrente da não realização voluntária do exame de corpo de delito pela vítima, o que configuraria a perda de uma chance probatória pelo Ministério Público.

Destaca, ainda, que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da ofendida e de sua genitora, ouvida como informante. De contínuo, argumenta a ausência de dolo em razão do estado de embriaguez do acusado, pleiteando a absolvição ou a incidência da minorante do artigo 28, § 2º, do Código Penal. Outrossim, a Defesa postula a absolvição com base no princípio da insignificância imprópria, alegando a

desnecessidade da aplicação da pena diante da primariedade do réu e da sanção imposta.

Subsidiariamente, requer o afastamento da indenização por danos morais, sob o argumento de ofensa ao contraditório pela ausência de indicação do valor pretendido na exordial e pela hipossuficiência do apelante, bem como o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, por asseverar a inexistência de coabitação ou de violência baseada no gênero. Por fim, prequestiona a matéria e roga pela concessão da gratuidade de justiça.

Em **contrarrazões** (id. 166), o Ministério Público manifesta-se pelo integral desprovimento do apelo. Para tanto, defende a suficiência do conjunto probatório ao ressaltar a especial relevância da palavra da vítima em infrações no âmbito doméstico e a prescindibilidade de laudo pericial para a contravenção de vias de fato, afastando a tese de perda de uma chance probatória.

Demais disso, o *Parquet* refuta a excludente de dolo, frisando que a embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade penal, por força da teoria da *actio libera in causa* encartada no artigo 28, inciso II, do Código Penal. Rechaça, igualmente, o princípio da insignificância imprópria, apontando sua pacífica incompatibilidade com a Lei Maria da Penha.

No tocante aos pleitos subsidiários, pugna pela manutenção dos danos morais, por se tratar de dano *in re ipsa* expressamente requerido na denúncia, e defende a higidez da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, visto que a relação de parentesco entre primos caracteriza unidade familiar natural, sendo prescindível a coabitação. Por fim, prequestiona-se a matéria ventilada.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça** (id. 180), em parecer da lavra da Dra. Taciana Dantas Carpilovsky, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

**É o relatório.**

Ao d. revisor.

**Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

*Relatora*

### **VOTO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A **materialidade e autoria delitivas** foram firmemente demonstrada pelos arcabouço probatório erigido no feito, que transcende a mera prova inquisitorial. Nesse ponto, cabe-nos

destacar o Registro de Ocorrência e respectivos aditamentos (id. 06, fls. 10/15) e os Termos de Declaração da vítima Sueli Aparecida Martins de Oliveira e de sua genitora, a informante Dercina Maria Martins. Tais declarações, inicialmente colhidos em sede policial (id. 06, fls. 06/07, 08/09, e 20/21), restaram integralmente ratificados à ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, na forma da Assentada de id. 87.

A este turno, a ofendida Sueli Aparecida Martins de Oliveira relatou, sob o crivo do contraditório, que o acusado é seu primo, e chegou embriagado à sua residência. Inicialmente, Robson desferiu-lhe um tapa no peito enquanto ela limpava a mesa, conduta que decidiu relevar em atenção à saúde de sua genitora. Contudo, ao se dirigir ao portão para fechá-lo e impedir o retorno do réu, este a segurou firmemente pelo pescoço, sem dizer nada naquele exato momento.

A vítima asseverou que, sentindo que iria desmaiar, precisou revidar com um tapa no rosto do agressor, empurrando-o contra o muro, instante em que seus irmãos e primos intervieram para separá-los e retirá-lo do local. A declarante acrescentou que sua mãe ficou traumatizada com o episódio e a levou para a cozinha para acalmá-la, relatando, ainda, que o acusado ofendeu-a com xingamentos como “safada” e “ordinária”, além de difamar sua genitora e retornar ao portão da residência posteriormente para proferir palavras agressivas contra a família.

Não obstante isso, a versão apresentada pela ofendida encontra amparo no depoimento da informante Dercina Maria Martins, genitora da vítima, que ratificou integralmente a narrativa tanto em sede policial como em Juízo, afirmando ter presenciado o exato momento em que o réu pegou no pescoço da ofendida, ressaltando que o acusado havia sido criado junto com seus filhos.

Como se vê, Sueli e Dercina relataram de forma firme e pormenorizada a dinâmica fática em testilha, sem recaírem em contradição sequer, o que empresta grande credibilidade a seus relatos.

Neste sentido, vale referir que é assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de vital importância e, muitas vezes, a única prova a viabilizar a condenação do réu, mormente em delitos desta natureza, cometidos na clandestinidade do lar.

Assim é que a narrativa da ofendida há de ser privilegiada vez que, no caso em tela, tratando-se de relatos firmes, prestados no calor dos acontecimentos e reiterados em sede judicial, não se vislumbra motivo plausível para descreditar os seus depoimentos.

Por outro lado, o apelante Robson Martins Franco dos Santos, em seu interrogatório, ficou-se silente acerca dos fatos que lhe são atribuídos. Nesse cenário, não obstante o silêncio não

possa ser tomado em seu desfavor, tal como versa o princípio insculpido no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, também resta indubitável que a acusada não ajudou no esclarecimento da dinâmica delitiva, deixando de apresentar qualquer versão que pudesse infirmar a narrativa acusatória.

Dessarte, não havendo qualquer dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos delitos, não há de se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Outrossim, nada foi demonstrado, em sede de instrução, a robustecer a versão defensiva e a infirmar o seguro e firme testemunho prestado pela vítima.

Destarte, ausentes quaisquer provas aptas a infirmar os seguros e coerentes depoimentos da vítima, importa concluir que o caso em tela não se amolda à hipótese de condenação lastreada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa, vedada pelo art. 155 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.

A propósito disso, não prospera a alegação defensiva de “perda de uma chance probatória” por suposta ausência de comprovação da materialidade ante a recusa da vítima em realizar exame de corpo de delito. A infração imputada e reconhecida na sentença trata-se da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do DL nº 3.688/41), cujo tipo penal pressupõe, por sua própria

natureza, a ocorrência de agressão física que não deixa vestígios aparentes ou lesões detectáveis.

Sobre o tema o artigo 158 do Código de Processo Penal exige exame pericial apenas quando a infração deixa vestígios, o que não ocorre na espécie. Destarte, a prova oral colhida mostra-se plenamente lícita e hábil a comprovar a materialidade delitiva, restando a conduta perfeitamente subsumida ao tipo penal.

Tampouco merece guarida o pleito absolutório fundado na suposta ausência de dolo decorrente do estado de embriaguez do acusado. O ordenamento jurídico penal brasileiro adota a teoria da *actio libera in causa*, estando expressamente consagrado no artigo 28, inciso II, do Código Penal, que a embriaguez voluntária ou culposa pelo álcool não exclui a imputabilidade penal.

Dessarte, inexistindo qualquer prova de que a ingestão de bebida alcoólica tenha decorrido de caso fortuito ou força maior que retirasse a inteira capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato, incabível o reconhecimento da excludente ou da causa de diminuição pleiteada.

Igualmente rechaçada deve ser a tese de aplicação do princípio da insignificância imprópria. A orientação pacificada nos Tribunais Superiores, notadamente através da Súmula nº 589 do STJ, é no sentido de que a aplicação do referido princípio é incompatível com os delitos e contravenções penais praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a elevada reprovabilidade social e a necessidade de tutela reforçada

do Estado nessas hipóteses, independentemente do *quantum* da pena cominada.

Passo ao **exame da dosimetria** que, adiante-se, não merece ajustes.

Na **primeira fase**, a magistrada sentenciante, atenta às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e à míngua de elementos desfavoráveis, fixou acertadamente a pena-base no mínimo legal, qual seja, 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na **segunda fase**, revela-se acertada a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. Ao revés do alegado pela Defesa, a incidência desta circunstância independe de coabitação, bastando a configuração de violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

No caso em testilha, restou incontroverso que a vítima é prima do acusado, laço de parentesco que se subsume ao conceito de família natural previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Assim, correta a exasperação da pena em 03 (três) dias, perfazendo 18 (dezoito) dias de prisão simples.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, **a reprimenda tornou-se definitiva no patamar de 18 (dezoito) dias de prisão simples.**

Adequada a determinação do **regime aberto** como inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Por igual, acertada a concessão do **sursis** (suspensão condicional da pena) pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições já estabelecidas na sentença, por serem as adequadas ao caso, e em estrita observância à vedação de substituição por penas restritivas de direitos em infrações cometidas com violência à pessoa (Súmula 588/STJ).

No tocante à **indenização por danos morais**, a defesa se insurgiu contra a condenação ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, sob o argumento de ausência de contraditório e hipossuficiência.

A propósito disso, rememore-se o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, consolidada no Tema Repetitivo 983 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.*

Trata-se, portanto, de dano *in re ipsa*, decorrente da própria conduta delituosa que atinge a dignidade da vítima, sendo desnecessária a instrução probatória específica acerca da ocorrência do dano psíquico.

Com efeito, a tese rebate integralmente todos os argumentos da defesa. Em primeiro lugar, não há qualquer deficiência na configuração dos elementos da responsabilidade civil diante da condenação do réu em âmbito criminal. Além disso, foi oportunizada manifestação específica sobre o tema à defesa técnica, visto que o Ministério Público requereu a condenação na denúncia, à luz do art. 387, IV, do CPP.

Quanto ao valor da indenização, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que se mostra razoável a condenação do réu em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, tal como fixado pela sentença. Tal quantia atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se perfeitamente aos parâmetros admitidos por esta Egrégia Câmara e não caracterizando enriquecimento ilícito.

No mais, o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo apelante, com escopo de isentá-lo do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, consoante o disposto no verbete sumular nº 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao **prequestionamento**, registro que a presente decisão condenatória se fundamenta na detida análise do acervo probatório, o qual se revelou apto a afastar a presunção de inocência e afastar as teses absolutória e desclassificatória sustentadas pela Defesa. Dessa forma, não se



vislumbra qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, considerando-se a matéria devidamente prequestionada para os fins de direito.

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso defensivo e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

**Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**  
*Relatora*

